



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002552-48.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ANTONIO ALICELIO BACELAR, são apelados BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e PAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.998 --

Apelação Cível n. 1002552-48.2023.8.26.0281

Apelante: Antônio Alicelio Bacelar

Apelado: BANCO PAN S/A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (Cetelem)

Comarca: Itatiba

Juíza de Direito: Deborah Lopes

Disponibilização da sentença: 12.12.2024

APELAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA- CONSUMIDOR- ALEGAÇÃO DE FRAUDES – NÃO OCORRÊNCIA.

– Contrato de crédito consignado e cartão de crédito consignado – apresentação de contratos com “selfie”, documentos de identidade do consumidor, que assumiu ter feito as transações com auxílio de sua filha. Fraudes não comprovadas.

– Constitui ônus do consumidor provar os fatos constitutivos de seu direito. Uma vez que confessa ter efetuado as contratações utilizando seu aparelho celular, a prova de que houve fraude lhe competia e deste ônus ele não se desincumbiu. Improcedência mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 386/394, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na Ação declaratória de inexistência de débito e de nulidade de contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. repetição de valores e indenização por dano moral com pedido de liminar, que Antônio Alicelio Bacelar move contra BANCO PAN S/A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

S/A e condenou o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade processual.

Inconformado apela o autor (fls. 397/412), sob a alegação de que em setembro de 2022 foi vítima de fraude; conforme noticiado às autoridades policiais em 13.03.2023. Na ocasião, a pessoa se apresentou como funcionária do Banco Itaú, onde o autor possui conta bancária e recebe seu benefício previdenciário e disse que o seu banco lhe disponibilizaria a quantia de R\$ 13.500,00 em compensação por taxas que estavam sendo cobradas indevidamente em sua conta; sem fornecer maiores detalhes, o orientou a efetuar procedimentos utilizando seu telefone celular, o que fez com a ajuda de sua filha. Diz que uma semana depois recebeu em sua conta corrente o valor de R\$ 13.598,98. Afirma que em 27.10.2022 descobriu o desconto de R\$ 406,04 em seu benefício e então constatou que o valor depositado em sua conta era fruto de um empréstimo consignado no valor de R\$ 34.107,36. Assevera ser responsabilidade o banco adotar mecanismos de segurança para proteção dos clientes; houve notória falha na prestação de serviços pois aceitou o contrato fraudulento. Assevera ter notificado o banco da ocorrência em 05 de abril de 2023 (fls. 33/4) e este providência alguma tomou. No tocante ao cartão de crédito com margem consignável, insiste que jamais anuiu a referida contratação, o que é evidenciado pela inexistência de assinatura física no contrato. Diz que a conduta do réu é abusiva por conta da vantagem manifestamente excessiva. Requer o provimento do apelo, com decreto de nulidade de ditos contratos, devolução dos valores descontados e o arbitramento de indenização para compensação dos danos morais sofridos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida no Agravo de Instrumento n. 2191330-52.2023.8.26.0000 (fls. 64/69) e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os réus apresentaram resposta aos recursos (fls. 416/422 e 423/435), postulando o seu não provimento.

É o relatório.

I. Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de nulidade de contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. repetição de valores e indenização por dano moral com pedido de liminar que Antônio Alicelio Bacelar move contra o BANCO PAN S/A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A na qual alega ser beneficiário da pensão por morte NB 171.707.293-0 e, em meados de setembro de 2022, ter recebido uma ligação de representante do Banco Itaú informando que seria disponibilizado R\$ 13.500,00 em sua conta, solicitando seus dados pessoais. No entanto, embora a quantia tenha sido creditada, observou que, sem seu consentimento, fora realizado um empréstimo consignado no valor de R\$ 34.107,36 para ser pago em 84 parcelas de R\$406,04. Afirma que o valor está sendo indevidamente descontado de seu benefício do INSS, bem como o valor disponibilizado está disponível para ser devolvido. Além disso, informa que notou que desde julho de 2022, existem empréstimos consignados com reserva de margem consignável contratados à sua revelia. Requereu tutela antecipada. Por fim, requer a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

procedência dos pedidos a fim de declarar a inexistência de validade dos empréstimos consignados objetos da lide, a restituição dos valores cobrados, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Após as contestações de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (Cetelem), às fls. 104/118 e do BANCO PAN S.A. (fls. 208/217) e réplica (fls. 331/339), foi proferida a r. sentença contra a qual manejado o presente apelo que, não merece provimento.

II. Verifica-se relação tipicamente consumerista, em que se enquadra perfeitamente o autor como consumidor e o réu como fornecedor, nos parâmetros dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/1990.

Desse modo, a responsabilidade do prestador de serviços pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Do empréstimo consignado: no caso em epígrafe, afirma o autor que setembro de 2022 foi vítima de fraude; conforme noticiado às autoridades policiais em 13.03.2023. Diz que na ocasião, a pessoa se apresentou como funcionária do Banco Itaú, onde o autor possui conta bancária e recebe seu benefício previdenciário e disse que o seu banco lhe disponibilizaria a quantia de R\$ 13.500,00 em compensação por taxas que estavam sendo cobradas indevidamente em sua conta; sem fornecer maiores detalhes, o orientou a efetuar

procedimentos utilizando seu telefone celular, o que fez com a ajuda de sua filha.

Oras, causa estranheza que em 27.10.2022 tenha descoberto o autor que o valor que lhe foi disponibilizado (R\$ 13.598,98, fls. 245) era, na verdade, objeto de contrato fraudulento e não tenha, em ato contínuo e célere, informado às autoridades policiais. Destarte, somente após transcorridos quase cinco meses (data de 13.03.2023), tomou ele alguma providência.

Mesma estranheza causa o fato de que na notificação encaminhada ao Banco (fls. 33/4), o autor não tenha, em momento algum, se disposto a devolver o valor creditado em sua conta; nem mesmo por ocasião da propositura da presente ação se dispôs a consignar o valor, o que seria o correto a se fazer diante da alegação de não contratação.

O réu, por sua vez (Banco PAN), trouxe aos autos não só o contrato, como “selfie” e geolocalização (fls. 218) que, conforme apontado na respeitável sentença (fls. 389), correspondem não só ao município da parte requerente, mas também da mesma rua e endereço dele. O autor alega ser idoso, mas as transações, conforme confessado na inicial, foram efetuadas por ele, com a ajuda da filha.

Ora, fundando-se a pretensão na existência de fraude e dado que o comportamento do autor, especialmente a demora em levar os fatos ao conhecimento das autoridades, destoa do comportamento comum de cidadãos que são vítimas de crimes, cabia a ele provar a existência de dita fraude, ônus que lhe incumbia com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exclusividade por se tratar de fato constitutivo do direito alegado em juízo, nos moldes do **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil**; se deste ônus não se desincumbiu, era o caso de improcedência.

Frise-se, ainda, não ser cabível carrear ao réu o ônus de comprovar a inexistência de fraude; pelo simples fato de que não tem o banco como provar que o contrato NÃO foi efetuado de maneira fraudulenta. Neste sentido: ***"É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo"*** (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

Do cartão de crédito com margem consignável: O Banco BNP PARIBAS BRASIL S/A (Cetelem) trouxe aos autos o contrato com assinatura eletrônica. Além disso no referido contrato consta o texto *"PROPOSTA DE ADESÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ("CARTÃO" fls. 119/124)*, a representação física do cartão (fls. 122) e a advertência *"PARABÉNS! VOCÊ ESTÁ ADQUIRINDO O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CETELEM"* (fls. 122). Por ocasião da contratação o autor forneceu "selfie" (fls. 124), documentos pessoais e foi apurado o IP de sua geolocalização (804:2dc:ff24:edf9:8949:7305:dac2:cdd3o).

O próprio autor confessou que efetuou a contratação utilizando seu telefone celular, com auxílio de sua filha. Também neste caso, não houve falha alguma nos sistemas do réu, motivo pelo qual também era o caso de improcedência do pedido. Note-se que em se tratando de cartão de crédito consignado, pode o autor a qualquer momento postular seu cancelamento, nos termos do art. 17-A da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Como o referido pedido (cancelamento) não foi objeto do presente, não é o caso de terminação do cancelamento.

IV. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado dos apelados, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada com relação ao autor a gratuidade da justiça.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --